



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.940 - RS (2016/0264304-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412A
AGRAVADO : CHARLOTTE CHRISTINE REICHERT
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE - RS040069
ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S) - RS055631

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria acerca de o critério para o cálculo do valor patrimonial da ação na data da integralização ser aquele apurado no balancete mensal não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, a questão não merece ser conhecida, aplicando-se o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte Superior.

2. Estando os juros sobre capital próprio contemplados no título executivo, é plenamente devida sua inserção nos cálculos apresentados pelo credor, em sede de cumprimento de sentença, em obediência à coisa julgada. Precedentes.

3. A Segunda Seção firmou, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, a tese de que, *"no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária"* (REsp 1.301.989/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/3/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.940 - RS (2016/0264304-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412A
AGRAVADO : CHARLOTTE CHRISTINE REICHERT
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE - RS040069
ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S) - RS055631

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao recurso especial, e concluiu pela incidência da Súmula 211 do STJ, em virtude da falta de prequestionamento da matéria referente à adoção do valor patrimonial da ação, segundo o balancete mensal, bem como por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal quanto à questão dos juros sobre capital próprio e dividendos fixados no título executivo, em observância ao instituto da coisa julgada (Súmula 83/STJ).

Afirma a agravante, em síntese, que a matéria foi devidamente prequestionada e que *"foi invocada a existência de dissídio jurisprudencial, configurando-se evidente a divergência, através da análise do acórdão paradigma indicado"* (e-STJ, fl. 327)

Embora intimada, a agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.940 - RS (2016/0264304-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -**
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412A
AGRAVADO : **CHARLOTTE CHRISTINE REICHERT**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ WUTTKE - RS040069**
ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S) - RS055631

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Registre-se que, conforme afirmado na decisão ora impugnada, o col. Tribunal local não analisou a alegada possibilidade de utilização, no cálculo da indenização, do valor correspondente ao balancete mensal, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Caberia, neste caso, à parte recorrente apontar violação ao art. 535 do CPC/1973 no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. EQUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide, da mesma forma, nas disposições da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.

4. 'A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.' (AgRg no Edecl. No REsp 641.240).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 723.601/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe de 06/10/2008)

Por sua vez, quanto aos juros sobre capital próprio, o Tribunal de origem conclui ser devida a referida parcela, nestes termos consignando:

"Juros sobre capital próprio. No caso concreto, não merece acolhida a insurgência da companhia, pois expressamente condenada ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio, conforme acórdão proferido na fase de conhecimento (AC n.º 70024011033 - fls. 94/97):

"Rendimentos. Em seguimento, deve ser analisado o pleito relativo a indenização correspondente aos rendimentos da diferença acionária (dividendos ou juros sobre capital próprio).

(...)

(...), impõe-se ressaltar que os juros sobre o capital próprio estão genericamente previstos nos arts.201 e seguintes da Lei das SA. Constituem rendimentos sobre reservas de lucros referentes a anos anteriores e que ficaram retidos na empresa.

Trata-se de espécie dos dividendos, que são distribuídos a critério da empresa.

O pedido indeniza tório procede, levando-se em conta o fato de que, pelo não-cumprimento contratual por parte da CRT, deixou de ter a parte demandante à sua disposição o número de ações a que tinha direito, não recebendo os rendimentos respectivos.

Fica, no entanto, determinado que a apuração dos dividendos obedecerá o critério que a companhia efetivamente já adotou na distribuição dos resultados, não havendo motivo para definir-se critério diferenciado em relação à parte autora.

Tal indenização será corrigida monetariamente a partir de cada época em que deveriam ter sido concedidos os referidos rendimentos.

E as parcelas indenizatórias serão acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a teor do disposto no art. 406 do Novo Código Civil, a contar da citação." (e-STJ, fls. 214/215)

Dessa forma, não há como afastar as conclusões do v. aresto recorrido, na medida em que, em sede de execução, efetivamente devem ser mantidos os critérios de cálculo da indenização definidos pela decisão exequenda, em obediência à coisa julgada. Incide na espécie a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo condenação em juros sobre capital próprio no título exequendo, não há como se rever o posicionamento já transitado, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 565.314/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe de 14/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXPRESSA CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, havendo condenação expressa ao pagamento dos juros sobre capital próprio no título executivo, inviável questionar a inclusão da referida parcela no cálculo exequendo, em obediência ao instituto da coisa julgada.

2. A Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 651.909/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 23/03/2015)

Em relação ao termo final para o recebimento dos dividendos, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.301.989/RS (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.3.2014), firmou entendimento de que o termo final é a data da conversão das ações em pecúnia, isto é, a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. 'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização' (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente caso, quanto ao termo final da incidência dos dividendos, o Tribunal de origem concluiu que:

"A indenização correspondente aos rendimentos tem por marco final, se estabelecida a indenização pelas diferenças acionárias, a data do trânsito em julgado." (e-STJ, fl. 215)

Portanto, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, com o que se mostra imperativa, de igual modo, também nesse ponto, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JULGADOR. SÚMULA n. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

Portanto, estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissídio, conforme preconiza o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal Superior, verbete este que, inclusive, aplica-se para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp 579.134/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 04/11/2014)*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

(...)

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp 289.903/SC, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 25/09/2014)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0264304-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.630.940 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111301631613 01115267420148217000 03090828420148217000 10701665304
111301631613 3090828420148217000 70059189639 70060172582 70061165197
70069485274

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412A
RECORRIDO : CHARLOTTE CHRISTINE REICHERT
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE - RS040069
ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S) - RS055631

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412A
AGRAVADO : CHARLOTTE CHRISTINE REICHERT
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE - RS040069
ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S) - RS055631

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.